

# A base de Alcântara e os direitos humanos às comunidades quilombolas no Maranhão

---

- La base de Alcântara y los derechos humanos de las comunidades quilombolas en Maranhão
- The Alcântara base and human rights to quilombola communities in Maranhão

Fernanda Barros dos Santos<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo visa apresentar a discussão quanto à ampliação da Base de Alcântara no Maranhão a partir do acordo de Salvaguardas Tecnológicas com Estados Unidos, em 2019. A despeito do litígio relativo às terras dos remanescentes de quilombos, em curso, desde 2008. Em consonância, acomoda a iniciativa de distintos atores políticos com vistas à modificação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), súmula que garante a legalização da terra às comunidades quilombolas no Brasil. Para metodologia, a pesquisa adotou a revisão de literatura quanto ao assunto em tela, bem como atentou para as ações em âmbito jurídico-político entre o Poder Legislativo e o Executivo. A pertinência deste estudo recai sobre os interesses difusos e os entraves à implementação dos direitos humanos aos povos quilombolas na contemporaneidade. Assim como, recupera a digressão no debate nacional concernente à territorialidade e identidade étnicorracial às comunidades tradicionais e a retórica ajustada ao desenvolvimento econômico e tecnológico local.

**Palavras-chave:** Maranhão, quilombola, ciência, ambiente.

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciência Política (UFF), Professora de Políticas Públicas em Direitos Humanos (UFRJ) E-mail: fbarros245@gmail.com

**Resumen:** El artículo tiene como objetivo presentar la discusión sobre la expansión de la Base Alcântara en Maranhão basada en el acuerdo de Salvaguardias Tecnológicas con los Estados Unidos in 2019. A pesar de la disputa en curso sobre los restos de quilombo desde 2008. En consecuencia, se adapta a la iniciativa de distinguidos actores políticos para enmendar el Artículo 68 de la Ley de Disposiciones Constitucionales de Transición (ADCT), que establece la legalización. de tierras a comunidades quilombolas en Brasil. Para la metodología, la investigación adoptó la revisión de la literatura sobre el tema en cuestión, así como la atención a las acciones en el ámbito jurídico-político entre el Poder Legislativo y el Ejecutivo. La relevancia de este estudio radica en los intereses difusos y los obstáculos para la implementación de los derechos humanos de los pueblos quilombolas en los tiempos contemporáneos. Asimismo, recupera la digresión en el debate nacional sobre la territorialidad y la identidad etno-racial hacia las comunidades tradicionales y la retórica ajustada al desarrollo económico y tecnológico local.

**Palabras clave:** Maranhão, quilombola, ciencia, medio ambiente.

**Abstract:** The article aims to present the discussion about the expansion of the Alcântara Base in Maranhão based on the Technological Safeguards agreement with the United States, en 2019. Notwithstanding the ongoing dispute over quilombo remnant lands since 2008. Accordingly, it accommodates the initiative of distinguished political actors to amend Article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act (ADCT), which provides for legalization. from land to quilombola communities in Brazil. For methodology, the research adopted the literature review regarding the subject in question, as well as attention to the actions in the legal-political scope between the Legislative Power and the Executive. The relevance of this study lies on the diffuse interests and obstacles to the implementation of human rights to quilombola peoples in contemporary times. As well, it recovers the digression in the national debate concerning territoriality and ethno-racial identity to traditional communities and rhetoric adjusted to local economic and technological development.

**Keywords:** Maranhão, quilombola, science, environment.

## 1. A gênese do conflito entre remanescentes das comunidades de quilombos e o Centro de Lançamento de Alcântara (CLA)

Em 1980, o governo do estado do Maranhão, por meio do Decreto no 7.820, de 12 de setembro de 1980, ratificado pelo Decreto Presidencial de 8 de agosto de 1991, doou uma área de 62 mil hectares (620 km<sup>2</sup>) – declarada como “utilidade pública” – para a implantação de um centro espacial. Neste período, houve a implementação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) na região. Ou seja, 312 famílias quilombolas, de aproximadamente 23 povoados da região costeira do município, foram reassentadas. Por determinação das autoridades estaduais e federais da época, sete agrovilas foram construídas pelos militares, entre 1986 e 1988, para realocar essas comunidades. E a estrutura contemplava a existência de agrovilas e incluía lavanderia (com poço tubular e cisterna para 30 mil litros), casa de farinha, casa de festa, campo de futebol, escola, posto assistencial, posto de saúde, igreja e cemitério, além das casas de alvenaria com 72 m construídas em lotes de 1.000 m (BRAGA, 2011).

A despeito dos esforços realizados durante o processo, Linhares (1999) informa que existem críticas referentes à maneira com a qual o reassentamento foi conduzido. O autor explicita que, ao distanciar tais comunidades do mar, fez-se com que se prejudicasse uma economia de subsistência e autonomia baseada na pesca, subjugando os quilombolas à posição de consumidores ou revendedores da produção pesqueira, ocorrendo, a partir disso, uma maior dependência externa. Além disso, se antes a comunidade compartilhava uma área comum para as práticas agrícolas, de pesca e artesanais, ela passou a desenvolver atividades em lotes individuais (LINHARES, 1999).

Neste sentido, a peculiaridade da região reside nos registros antropológicos, visto que esses corroboram as genealogias e narrativas de reconstituição histórica permitindo assinalar que Alcântara usufrui uma questão singular:

[...] sua vasta extensão de terra possui particularidades que podem ser lidas como sinais distintivos de sua população, composta na maioria dos casos, por comunidades rurais que se distinguem por sua forma simples e coletiva de viver, no seu grupamento organizado onde se processa a identificação étnica de uma população secular em um espaço que passa por pressões (ALMEIDA, 2006, p. 33).

A primeira certificação das comunidades de quilombolas de Alcântara pela Fundação Cultural Palmares ocorreu em 2004. Em 2006, 155 comunidades quilombolas foram certificadas. Doutro modo, no relatório que atendia a Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Federal ficou consta-

tado que no estado do Maranhão se concentram mais de 400 comunidades quilombolas. Destas, 155 estão no município de Alcântara, identificado como Território Único de Alcântara, e, ainda, o mesmo relatório pericial apontou 3.370 famílias remanescentes de comunidades de quilombos no Município de Alcântara (INCRA, 2007, p. 677 e p. 1100).

Segundo relatório do IPEA, representantes da sociedade civil denunciaram a ampliação da área utilizada para as atividades espaciais, visto que a mesma estaria em desacordo com o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de 2007. O órgão delimita como território étnico quilombola cerca de 70% da base territorial do município (78.105 ha). Entretanto, cabe destacar que o RTID não chegou a ser publicado como portaria do Incra, já que seu andamento foi suspenso e aguarda o desfecho de processo arbitral entre o MD – que interpôs recurso ao relatório – e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). O litígio encontra-se na Câmara de Conciliação da Administração Pública, da Advocacia-Geral da União (AGU), e somente após sua solução o referido RTID poderá ser aprovado por meio de portaria e, caso isso ocorra, adquirir força de lei (IPEA, 2018, p. 24).

Neste ínterim, apesar da Força Aérea Brasileira (FAB) ter participado ativamente das negociações durante a década de 1980, esse papel não mais compete à instituição, de modo que uma resolução foi destinada a esfera federal. Nesse sentido, segundo o governo brasileiro, o Maranhão tem empreendido esforços em busca de uma solução para a questão. No âmbito do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro (CDPEB), foi criado um grupo técnico – instituído pela Resolução no da Presidência da República (GSI/PR) – para elaboração de proposta de equacionamento da questão fundiária e patrimonial do Centro de Lançamento de Alcântara (BRASIL, 2018b).

Convém frisar que os grupos étnicos autodeclarados quilombolas constituem as famílias que mantêm práticas tradicionais e possuem formas específicas de uso dos recursos naturais como a prática do sistema de uso comum. Orientam-se por uma temporalidade ordenada por calendários de festas religiosas e suas territorialidades são orientadas pela crença em seres míticos; inclusive, em algumas situações, possuem nas suas terras as denominadas “provas materiais”, tão valorizadas por objetivistas, como: poços antigos, sumidouros, restos de antigas fazendas, ruínas de engenhos, árvores e matas chamadas de matas velhas; enfim, uma série de vestígios materiais atesta a ancestralidade das terras. Entretanto, apesar dessa variedade de situações um dos elementos que os faz acionarem o dado étnico como de pertencimento é o critério político organizativo. O “étnico não está circunscrito a uma língua comum, a uma ancestralidade; a uma origem comum e sim a

uma forma de mobilização que expressam formas de agrupamento político em torno de elementos comuns” (ALMEIDA, 2006, p. 6).

Contudo, a categoria quilombo, quando acionada como “categoria nativa” abarca situações exclusivas, que marcam uma diferenciação em relação ao modelo oficial proposto via políticas governamentais como a noção de loteamento das áreas; individualização dos recursos naturais; mercantilização do sistema de saúde; formalização dos sistemas de representação e delegação, dentre outros. Em linhas gerais, quilombo é uma categoria que foi incorporada aos discursos dos agentes sociais em função de suas práticas, comporta, nessas situações um elenco representações sociais (ALMEIDA, 2010).

Nesses meandros, o encapar da área de litígio se processou a partir da atuação dos moradores da região e das diversas Comunidades Quilombolas de Alcântara. Principalmente o Movimento dos Atingidos pela Base Espacial (MABE) e o Centro de Cultura Negra do Maranhão, a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcântara, cujos mesmos iniciaram o trabalho de conscientização da identidade quilombola nas comunidades de Alcântara, na década de 1990 (BRAGA, 2011). No cômputo geral, a atuação das Universidades do Maranhão e do Pará – haja vista as pesquisas pré-existentes quanto à região, com a proposição de um seminário (1999) com o tema: “Alcântara: a Base Espacial e os impasses sociais” – culminou na participação de membros da Prefeitura, do Ministério Público Federal, Estadual, da Câmara Municipal, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), Central Única dos Trabalhadores (CUT), da Sociedade Maranhense dos Direitos Humanos (SMDH), da Igreja Católica, da Comissão Pastoral da Terra, da Fundação Cultural Palmares, além da efetiva participação de acadêmicos de Universidades Federais UFMA e UFPA (BRAGA, 2011).

## **2. A proposta do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST)**

Segundo a Agência Espacial Brasileira, o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) reporta-se a um instrumento assinado entre dois países em que estes se comprometem a proteger as tecnologias das partes. Além de uma declaração de confiança, é uma condição obrigatória para o uso do Centro Espacial de Alcântara (CEA) como base de lançamento de objetos espaciais de quaisquer países que possuam componentes americanos. Em outras palavras, de acordo com o Ministério da Ciência e Tecnologia, é um instrumento assinado entre dois países em que estes se comprometem a proteger as tecnologias das partes. A agência espacial brasileira define como:

[...] um acordo recíproco de proteção de tecnologias, pelo qual os signatários estabelecem um “compromisso mútuo de proteger

as tecnologias e patentes da outra parte contra uso ou cópia não autorizados” (AEB, 2017a). Acordos desse tipo são comuns no setor espacial e necessários para o andamento de negociações bilaterais na área. O Brasil possui, atualmente, ASTs com a Ucrânia e a Rússia – países com os quais o Brasil já celebrou acordos de cooperação espacial. Os Estados Unidos, por sua vez, têm ASTs com países como Rússia, Índia e Nova Zelândia (AEB, 2017a).

Ainda de acordo com o governo, além de uma declaração de confiança, é uma condição obrigatória para o uso do Centro Espacial de Alcântara (CEA) como base de lançamento de objetos espaciais de quaisquer países que possuam componentes americanos (BRASIL, 2019). Em paralelo, o atual governo declarou que:

Criado por meio do Decreto Federal nº 88.136, de 01º de março de 1983, é conhecido como a “Janela Brasileira para o Espaço” e pode transformar-se no principal centro de lançamento do Hemisfério Sul do planeta. O Brasil possui uma costa norte com capacidade privilegiada de lançamentos de foguetes tanto em termos de ângulo de lançamento quanto em termos de economia de combustível. Atualmente o CEA possui todas as instalações básicas e está com o seu potencial reprimido (BRASIL, 2019).

Segundo Marcos Cesar Pontes, Ministro da Ciência e Tecnologia, a localização da Base de Alcântara é fundamental para o aumento da receita brasileira. Principalmente pelo potencial aeroespacial que a base oferece, assim como potencial turístico. Em suas palavras:

Em 20 anos, estima-se que, devido a não aprovação do AST, o Brasil perdeu aproximadamente US\$ 3,9 bilhões (aproximadamente R\$ 15 bilhões) em receitas de lançamentos não realizados, considerando-se apenas 5% dos lançamentos ocorridos no mundo neste período, além de não desenvolver o potencial tecnológico e de turismo regional (BRASIL, 2019).

O relatório técnico do IPEA (2018) salienta que, o Centro de Lançamento de Alcântara destaca-se entre os centros existentes ao redor do mundo, devido à posição geográfica estratégica e privilegiada em que se encontra. Estabelecido somente 2º 18’ ao sul da Linha do Equador, o CLA tem, em sua localização, sua principal vantagem para os lançamentos em órbita equatorial, significando maiores facilidades nas operações e conseqüente redução de custos das atividades espaciais, além de permitir o lançamento seguro de veículos espaciais em uma larga faixa de azimutes<sup>18</sup> (FAB, 2017c). Ademais, segundo o relatório predito, entre as vantagens advindas da localização privilegiada do CLA para a colocação de satélites em órbitas equatoriais, apontam-se, especialmente, a economia do combustível necessário para o lançamento do foguete e o acréscimo na capacidade de satelização (incremento na massa

satelizável nos lançamentos). Tais fatores garantem ao CLA atributos como segurança, economia e disponibilidade, conferindo-lhe importantes diferenciais competitivos que, bem aproveitados, podem torná-lo um dos melhores centros espaciais do mundo (FAB, 2017c). Por último, segundo a Força Aérea Brasileira, além das vantagens já apresentadas no que se refere à localização do centro, há ainda características positivas quanto à baixa densidade populacional da região e às condições climáticas favoráveis no local, com regime de chuvas bem definido e pequenas variações de temperatura.

Em contrapartida, o relatório do IPEA afirma que existem dificuldades para aprovação de projetos de cooperação no Congresso Nacional. Há uma linha tênue entre comercialização do CLA e manutenção da soberania nacional, com possíveis interferências estrangeiras, desestimulando o desenvolvimento de tecnologia nacional. E, por último, há ainda questões fundiárias na região de Alcântara (IPEA, 2018).

Outro argumento levantado pelas Forças Armadas reside na objeção de as terras dos remanescentes de quilombos estarem localizadas em reservas de Mata Atlântica; estando, por isso, protegidas por uma série de dispositivos legais, cujo exemplo da Constituição Federal, a qual dispõe em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

No entanto, a partir de 2003, o Presidente da República, à época Luís Inácio Lula da Silva, assinou o Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT. Segundo o decreto o Incra, a Fundação Cultural Palmares, IBAMA, FUNAI, e a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional agiriam em conjunto conciliando os interesses do Estado (BRASIL, 2003).

Em última instância, o Projeto de Lei N.º 3.452-A, elaborado pela Câmara dos Deputados (2012) que Regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT declara que:

Art. 5º Fica assegurada a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, assim como de suas tradições, usos e costumes.

Art. 6º Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos serão tombados pelo Poder Público, que zelará pela sua proteção e conservação.

Art. 7º Para fins de política agrícola, aos remanescentes das comunidades de quilombos será assegurado tratamento preferencial idêntico ao previsto para os beneficiários dos projetos de reforma agrária (BRASIL, 2012).

Em contraposição ao artigo, estão as ponderações explicitadas pelo supracitado Ministro da Ciência e Tecnologia Inovações e Comunicações, concernentes ao desenvolvimento econômico e social da região. Ou seja, o documento predito prevê que, com o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre Brasil e Estados Unidos, fomentar-se-á a introdução de novas empresas, negócios de base local como: restaurantes, hotéis, postos de gasolina, barbearias, comércio, turismo gerando emprego e renda à população local (BRASIL, 2019).

Toda esta problemática corrobora a identificação e delinea os principais aspectos envolvidos no âmbito político, social e antropológico. Ou seja, desde a implementação dos direitos coletivos assegurados na Constituição de 1988, a partir do art. 68 o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a constatação dos interesses contrários fundamentados na perspectiva do avanço tecnológico e desenvolvimento econômico local e nacional.

Em via de regra, o art. 68 previsto na Carta Magna antecede os limites entre o progresso tecnológico e econômico ante a materialidade de direitos dos remanescentes das comunidades de quilombos. Agora, o que dizem os tratados internacionais de direitos humanos.

### **3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso de Alcântara**

Em outubro de 2008, com objetivo de denunciar violações de direitos humanos nas comunidades quilombolas de Alcântara, a Organização Não Governamental Justiça Global, elaborou petição e pediu uma audiência pública na Sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em Washington D.C., nos Estados Unidos. Ainda em pendência de julgamento, à época, dois representantes das comunidades foram ouvidos pela corte internacional e aguardam resolução do conflito (BRAGA, 2011).

É necessário compreender como os direitos humanos à territorialidade negra e seus consectários, como direito à igualdade e não discriminação, às manifestações culturais, à relação intrínseca com o meio ambiente natural, à igualdade de condições em quaisquer situações de vida como: trabalho, educação, propriedade, entre outros estão dispostos nas normativas internacionais, na perspectiva do sistema interamericano de direitos humanos. Isso

porque todo este aparato de regras compõe um sistema especial de proteção dos direitos humanos dos quilombolas, que devem ser efetivados em respeito à primazia do ser humano (HELD, 2018).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos prevê o direito ao território – ainda que o trate como propriedade – é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que inaugura o sistema global de proteção da dignidade. Há no artigo 17 da Declaração o reconhecimento do direito ao território: “1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.” (DUDH, 1948).

Em acréscimo, a Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho antevê o direito à autodeterminação dos povos tribais, os quais estão incluídos os quilombolas, reconhecendo o sentido de proteção de seus territórios e a importância de se respeitar o domínio a partir dos próprios costumes. Dentro deste processo, o princípio da complementaridade define que as estruturas regionais têm a finalidade de ampliar e aproximar os direitos humanos ao seu sujeito, geográfica, política e culturalmente contextualizada. Soma-se ainda o princípio da efetividade, que expressa a concretização dos direitos e não a busca intensa por mais normatização, “[...] mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.” (BOBBIO, 2004, p. 17).

O documento inaugural do Sistema Interamericano é dividido em duas partes: a primeira composta por um rol de direitos fundamentais e a segunda pelo *modus operandi* da efetivação destes direitos, por meio do sistema de peticionamento e monitoramento, por meio de dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte IDH. Importa observar que os quilombolas são considerados pela jurisprudência da Corte IDH como “tribais” do mesmo modo como a Convenção 169, da OIT os reconhece, pois “[...] os indígenas e afrodescendentes são vítimas de discriminação estrutural e marginalização social profunda da qual a falta de reconhecimento e proteção de seus territórios é uma manifestação.” (DULITZKY, 2010, p. 31-32). Estes grupos, cuja origem étnica os coloca em situação de vulnerabilidade social, além de invisibilidade, uma vez que os grupos dominantes a reproduzem e a perpetuam, sendo que estes traços característicos de vulnerabilidades exigem uma proteção especial.

Na contramargem das súmulas internacionais e a própria vinculação brasileira a mesmas, a disputa no campo interno tem sido acirrada, no que tange às instituições políticas, quanto ao fato de concorrerem à destinação ou diminuição de terras aos remanescentes de quilombos.

Cabe sinalizar que o debate estendeu-se à Casa do Legislativo a partir da Proposta de Emenda Constitucional 215/2000. A emenda foi apresentada pelo

deputado federal Almir Sá e outros e visa acrescentar o inciso XVIII ao artigo 49, modificar o §4º e acrescentar o §8º, ambos no artigo 231, da Constituição da República Federativa do Brasil. Em outras palavras, visa conceder ao Congresso Nacional poderes concernentes à demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e quilombolas. Paralelamente, a ratificação das demarcações já homologadas, estabelecendo que os critérios e processos de demarcação serão regulamentados por lei. Em última instância, pretende-se dar aos parlamentares, a Câmara dos Deputados, o veto ou a ratificação as demarcações indígenas e quilombolas e unidades de conservação, para além e acima do Poder Executivo. Em contraposição ao art. 68 da Constituição Federal e os dispositivos internacionais de direitos humanos acordados pelo Brasil. Para além e acima disso, a autoatribuição e a trajetória histórica, relacionadas às terras dos quilombolas, assim como a luta da ancestralidade negra vinculada com a resistência à opressão histórica, ficará a cargo do arbítrio de setores específicos do legislativo (NASCIMENTO, 2016). Ou seja, a medida objetiva salvaguardar o monopólio da terra ao agronegócio, ou mesmo, a realização de interesses internacionais, os quais ferem a soberania brasileira.

Em resposta, no dia 19 de maio de 2015, houve na Câmara dos Deputados a manifestação dos movimentos sociais, indigenistas, indígenas, ambientalistas, junto as Frentes Parlamentares de Apoio aos Povos Indígenas, em Defesa dos Direitos Humanos e Ambientalistas promoveram a Plenária: "Ameaças aos direitos fundamentais e a PEC 215: democracia, povos indígenas e meio-ambiente" (NASCIMENTO, 2016, p. 443).

Convém citar ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.239, movida pelo Partido Democratas, que requer a inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, previsto no artigo 68 (BRASIL, 2003).

Segundo relator do processo, o artigo 68 não encontraria respaldo no artigo.84, da Lei Maior, haja vista que foge à matéria de que trata o mencionado dispositivo, uma vez que essa circunscreve os direitos e deveres entre particulares e a administração pública; define os titulares da propriedade de terras onde se localizavam os quilombos; disciplina procedimentos de desapropriação; e, conseqüentemente, importa aumento de despesa. Até o presente, a ação se encontra pendente de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O Relator, Presidente Ministro Cezar Peluso, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003. De modo contrário, a Ministra Rosa Weber, por sua vez, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do supracitado Decreto.

Dentre as suas alegações esteve:

O objeto do art. 68 do ADCT é o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a sua propriedade sobre as terras por eles histórica e tradicionalmente ocupadas. Tenho por inequívoco tratar-se de norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotada, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata, e assim exercitável, o direito subjetivo nela assegurado, independentemente de integração legislativa. (STF, 2015, p. 14)

De acordo com Nascimento; Batista; e Nascimento (2016), após o voto-vista da Ministra Rosa Weber, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli, no dia 25 de março de 2015, e devolveu os autos para julgamento, no dia 1º de julho de 2015, de acordo com o que se observa no sítio eletrônico, do Supremo Tribunal Federal.

Na atualidade, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal declarou a validade do Decreto 4.887/2003, garantindo, com isso, a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas. A decisão em relação à matéria e foi considerada improcedente por oito ministros (STF, 2018).

Em patamar diametralmente oposto, a PEC 215 continua em tramitação na casa legislativa, revelando a resistência dos setores ligados ao agronegócio e, neste momento, os interesses internacionais se sobrepondo aos interesses coletivos identitários tanto de indígenas quanto quilombolas conforme a pesquisa levantou a polêmica quanto à ampliação da base de Alcântara.

Em suma, a tema da Salvaguarda Tecnológica e o direitos dos remanescentes de quilombos é importante na contemporaneidade por elucidar os impedimentos à substancialidade dos direitos humanos coletivos de segunda e terceira geração. Tendo em vista que os direitos humanos de segunda geração podem ser caracterizados pelas garantias fundamentais (direitos sociais, econômicos e culturais) que exigem a atuação do Estado para sua implementação. E os direitos de terceira geração, correlacionados aos valores de fraternidade e solidariedade, estão intimamente ligados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio-ambiente, autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade.

À vista disso, captamos o conflito de interesses não só no cenário interno, mas também os dissabores suscitados pelos interesses estrangeiros sobre as coletividades. Em outras palavras, ainda que o direito dos povos quilombolas e indígenas tenha sido assegurado na forma da lei, sob referido art. 68, descortinamos retrocessos intrumentalizados, pela via judicial, à sobrevivência dos primeiros. Sobretudo os setores representados na esfera do Poder Legislativo, Forças Armadas e até o Executivo. Nesses meandros, os princípios basilares dos direitos humanos – quanto à atuação do Estado com

vistas à proteção da dignidade humana, preservação da cultura e identidade dos povos originais, bem como promoção do desenvolvimento humano em harmonia com o desenvolvimento econômico – estão longe dos marcos iniciais acordados. Tal fato aponta a sobreposição dos valores econômicos às custas da extinção dos povos quilombolas e sua riqueza imaterial. Ou seja, como patrimônio da humanidade o quilombo de Alcântara desponta na luta e resistência da população negra, no século XXI, contra a burocracia estatal, redução orçamentária, interferência política e interesses difusos, os quais infligem a esses danos irreversíveis material e culturalmente.

Ademais, na gama de possibilidades exige-se que a gênese de ideias compatibilize o desenvolvimento tecnológico, a soberania e o respeito aos direitos humanos. Do contrário, a lógica perversa da rentabilidade a curto prazo via expropriação dos povos quilombolas, trará somente o lucro econômico setorial às empresas especializadas e àquelas satélites que gravitam em torno do empreendimento proposto. E, em continuidade e maiores proporções, recairá a pobreza sobre os povos quilombolas de Alcântara, devido ao monopólio das forças produtivas e má distribuição da renda.

Desse modo, a permanência de fatores agravantes constatados pela incipiente infraestrutura (educação, saúde, moradia, produção agrícola) em Alcântara deve ser levada em conta antes de qualquer agenda governamental vinculada ao desenvolvimento tecnológico e econômico via braço internacional. Lembramos que os direitos humanos são indivisíveis, intransponíveis, imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, universais, essenciais, interdependentes e concorrentes, tornando a luta ainda maior e seu enfrentamento a partir de diversos eixos de atuação e atores sociais. Em última análise, os remanescentes de quilombos de Alcântara e de outros estados brasileiros representam não só a história da escravidão no Brasil, mas também a resistência e a conformação de nossa identidade étnica. Ou seja, é o bastião da diáspora africana e conformação da nossa identidade nacional.

## Referências

AEB – AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA. Programa Nacional de Atividades Espaciais-2005-2014. Brasília: MCTIC, 2005. Disponível em: <[bitstream/handle/identem/383/pnae\\_web.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bitstream/handle/identem/383/pnae_web.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

ALMEIDA, Alfredo W. B. Os quilombos e as novas etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: FGV/ABA, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGA, Yara Maria Rosendo de Oliveira. *Território étnico - conflitos territoriais em Alcântara, Maranhão*. Dissertação de Mestrado, São José dos Campos, SP. 2011.

BRASIL. Decreto no 51.133, de 3 de agosto de 1961. Cria o Grupo de Organização da Comissão Nacional de Estudos Espaciais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 ago. 1961. Disponível em: <decreto-51133-3-agosto-1961-390741-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 fev. 2019

BRASIL. Decreto no 68.099, de 20 de janeiro de 1971. Cria a Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 jan. 1971. Disponível em: <janeiro-1971-410111-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 fev. 2019

BRASIL. Decreto no 1.332, de 8 de dezembro de 1994. Aprova a atualização da Política de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – PNDAE. Diário Oficial da União, Brasília, 8 dez. 1994. Disponível em: <http://www.aeb.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao-2/>. Acesso em: 2 jul. 2019.

BRASIL. Decreto no 1.953, de 10 de julho de 1996. Institui o Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – SINDAE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jul. 1996. Disponível em: <decreto/1996/D1953.htm>. Acesso em: 1 jan. 2018.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36249&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 2 fev. 2018.

BRASIL. Decreto no 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 20 nov. 2003.

BRASIL. Conhecendo o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil e Estados Unidos. Ministério da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações. Disponível em: <https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/publi-

cacao/arquivos/Entenda-o-AST.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

BRASIL. Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <<ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

DULITZKY, Ariel E. An Inter-American Constitutional Court? The invention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights. *Texas International Law Journal*, v. 50, p. 31-32 2010. Disponível em: <<https://law.utexas.edu/faculty/publications/2015-An-Inter-American-Constitutional-Court-The-Invention-of-the-Conventionality-Control-by-the/download>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 2 jan. 2018.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues. O direito humano ao território e identidade quilombola no sistema interamericano de direitos humanos. *Revista Libertas*. Direito UFOP, Ouro Preto, v. 3, n. 2, p. 122-147, fev./mar. 2018.

IPEA. *Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 1990-2018. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8897/1/td\\_2423.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8897/1/td_2423.pdf)> Acesso em: 2 set. 2019

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). Instrução Normativa n. 57, de 20 de outubro de 2009. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <[sites/default/files/uploads/institucionallegislacao--/atos-internos/instrucoes/in\\_57\\_2009\\_quilombolas.pdf](sites/default/files/uploads/institucionallegislacao--/atos-internos/instrucoes/in_57_2009_quilombolas.pdf)>. Acesso em: 4 nov. 2015.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Manifesto público contra a PEC215/2000. 2015. Disponível em: <[https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/manifesto\\_contra\\_a\\_pec\\_215\\_4.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/manifesto_contra_a_pec_215_4.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

LINHARES, Luis Fernando do Rosário. *Terra de Preto, Terra de Santíssimo*. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1999.

NASCIMENTO, Germana A. R.; BATISTA, Mércia; NASCIMENTO, Marília. Panorama atual de proteção do direito à terra das comunidades quilombolas e desafios futuros. *Revista Interações*. Campo Grande, MS, v. 17, n. 3, p. 432-447, jul./set. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239.Voto Ministra Rosa Weber. Distrito Federal, mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW>>. Acesso em: 5 out. 2018.

Recebido em: 20 de setembro de 2019.

Aprovado em: 18 de novembro de 2019.

